SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283789 - PE (2026/0224192-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	AMARO JOSE DE LIMA
ADVOGADA	:	LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TENTATIVA DE CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVOCAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56/STF. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 518/STJ. MÉRITO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não particularizou o dispositivo de lei federal tido por violado, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. A indicação do art. 117 da LEP apenas em agravo regimental consubstancia inovação recursal e não afasta o óbice, em razão da preclusão consumativa.
3. A invocação da Súmula Vinculante 56/STF não supre a exigência de indicação de lei federal violada, sendo incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula 518/STJ).
4. Mantido o óbice de admissibilidade, fica prejudicado o exame do mérito.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a70d05b-4a8e-4e0f-8ed5-46f39af30701

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a70d05b-4a8e-4e0f-8ed5-46f39af30701

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283789 - PE (2026/0224192-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	AMARO JOSE DE LIMA
ADVOGADA	:	LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TENTATIVA DE CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVOCAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56/STF. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 518/STJ. MÉRITO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não particularizou o dispositivo de lei federal tido por violado, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. A indicação do art. 117 da LEP apenas em agravo regimental consubstancia inovação recursal e não afasta o óbice, em razão da preclusão consumativa.
3. A invocação da Súmula Vinculante 56/STF não supre a exigência de indicação de lei federal violada, sendo incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular (Súmula 518/STJ).
4. Mantido o óbice de admissibilidade, fica prejudicado o exame do mérito.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARO JOSÉ DE LIMA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 284/STJ (e-STJ fls. 233/234).

Consta que o agravante foi condenado por latrocínio (art. 157, § 3º, II), à pena de 24 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 254). Na execução, foi deferido o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, com monitoramento eletrônico, em 27 de fevereiro de 2025 (e-STJ fl. 240; e-STJ fl. 277).

Documento eletrônico VDA60776025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 407607b3-00d0-4b6d-b55e-d4f0506f84f4

O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, provido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para revogar o benefício e determinar o recolhimento do apenado ao Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho/PE, destacando, entre outros pontos, a ausência de demonstração concreta da superlotação, o reduzido período de cumprimento da pena e a previsão de progressão ao regime aberto apenas para abril de 2028. Os embargos de declaração da defesa foram rejeitados (e-STJ fl. 277).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, inadmitido na origem por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e pela incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 208/211). Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu, mantendo o óbice da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 233/234).

Sobreveio agravo regimental (e-STJ fls. 239/246), no qual o recorrente sustenta que o recurso especial indicou, de forma clara, a violação do art. 117 da Lei de Execução Penal e princípios decorrentes da Súmula Vinculante 56/STF, afastando a aplicação da Súmula 284/STF. Afirma a legitimidade do regime semiaberto harmonizado diante da falta de vagas, invoca a superlotação do Centro de Ressocialização do Agreste, e aponta trabalho externo e bom comportamento do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, para afastar a incidência da Súmula 284/STF, conhecer do AREsp e dar provimento ao recurso especial para restabelecer o regime semiaberto harmonizado, com monitoração eletrônica.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 254/263 e fls. 276/282, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, em razão de o recurso especial ter indicado, de forma genérica, violação de lei federal, sem particularizar os dispositivos efetivamente contrariados (e-STJ fls. 233/234).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que houve indicação do art. 117 da Lei de Execução Penal e de princípios decorrentes da Súmula Vinculante 56/

Documento eletrônico VDA60776025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 407607b3-00d0-4b6d-b55e-d4f0506f84f4

STF (e-STJ fls. 239/245). Contudo, a leitura das peças evidencia que tal indicação não se encontra no recurso especial e foi apresentada apenas no agravo regimental, o que não tem o condão de suprir a deficiência originária, por configurar inovação recursal e esbarrar na preclusão consumativa, como corretamente assinalado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 276/282) e pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (e-STJ fls. 254/263).

É assente que o recurso especial, quando fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, demanda a especificação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, com a demonstração de como o acórdão recorrido o teria vulnerado.

A ausência dessa delimitação obsta o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, cujo enunciado dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Tal orientação encontra eco nos julgados citados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020; AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015 (e-STJ fls. 233/234).

A tentativa de complementar, apenas agora, os fundamentos do recurso especial com a indicação do art. 117 da LEP não é possível, por se tratar de inovação recursal, e porque os requisitos de admissibilidade devem estar satisfeitos no momento da interposição do apelo excepcional. A propósito, o parecer ministerial, ao examinar caso processualmente aderente, relembra julgado desta Corte no qual se assentou que "a indicação tardia dos dispositivos legais supostamente violados, via agravo regimental, não afasta o óbice da Súmula n. 284/STF, devido à preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.995.072/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJe de 22/10/2025), mantendo-se, portanto, o entendimento de que o agravo regimental não é meio hábil para reconstruir ou complementar as razões do recurso especial (e-STJ fls. 279/281).

No mesmo sentido, e com pertinência direta à forma de impugnação, o Ministério Público estadual registra, com base nos autos, que o AREsp sustentou, em

Documento eletrônico VDA60776025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 407607b3-00d0-4b6d-b55e-d4f0506f84f4

contradição aos próprios elementos, suposta indicação de diversos dispositivos, enquanto o agravo regimental passou a afirmar, novamente de forma incongruente, a indicação do art. 117 da LEP no recurso especial, o que não se verifica, configurando inovação recursal insuscetível de sanar a deficiência (e-STJ fls. 258/260).

A jurisprudência desta Corte tem reafirmado que o agravo regimental destina-se a atacar os fundamentos da decisão agravada, não servindo para deduzir, pela primeira vez, questões não antes suscitadas. Nesse vetor, "As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

A invocação da Súmula Vinculante 56 do STF, por si, não supre a exigência de indicação do dispositivo federal violado nas razões do recurso especial. É pacífico o entendimento desta Corte de que "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ). A menção a súmula, ainda que vinculante, não se confunde com indicação de lei federal nos termos do permissivo constitucional, não sendo apta a afastar o óbice da Súmula 284/STF.

Superada a questão de admissibilidade que obsta o conhecimento do recurso especial, fica prejudicado o exame do mérito, quanto à legalidade do regime semiaberto harmonizado e às circunstâncias pessoais do apenado, porquanto o agravo regimental não é via adequada para inaugurar a discussão de mérito que pressupõe o conhecimento do apelo nobre.

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 407607b3-00d0-4b6d-b55e-d4f0506f84f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0224192-2

AgRg no AREsp 3.283.789 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020791120258179480 10003949520228174002 20791120258179480

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMARO JOSE DE LIMA
ADVOGADA	:	LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMARO JOSE DE LIMA
ADVOGADA	:	LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA - PE036118
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:53
Código de Controle do Documento: 152060B5-3D68-4BB6-A605-7B5CFDF1B9F9